

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022-000 SRP
Processo Administrativo: 23125.028944/2021-80

EPIFANIO E MONTEIRO CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º (MF) 04.753.848/0001-42, situada à Maximianod dos Santos Moura, 3247" - CEP: 68.908-325 - Macapá/AP, vem por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA F. DE A. S. GONÇALVES EIREL, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento na Lei 10.520/02 subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 4 do Decreto nº 10.523/2002, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no dia 09/08/2022 (terça-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 12/08/2022 (sexta-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso.

Vejamos:

" Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II. DOS FATOS

A Fundação Universidade Federal do Amapá instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 00016/2022-000 SRP, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Vejamos o que preceitua o edital sobre desclassificação das propostas quanto a inexecuibilidade e ao preenchimento da Planilha de Custos:

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2.1 Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023; Número de registro no MTE: ap000070/2021; Data de registro no MTE: 26/10/2021; Número da solicitação: MR029666/2021; Número do Processo: 14022.112577/2021-52; Data do Protocolo: 23/08/2021.

Ocorre que o princípio da isonomia não foi respeitado, pois a empresa declarada vencedora apresentou a remuneração da categoria a menor conforme registro no MTE.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000070/2021

DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029666/2021

NÚMERO DO PROCESSO: 14022.112577/2021-52

DATA DO PROTOCOLO: 23/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 14022166559202271e Registro nº: AP000040/2022

Processo nº: e Registro nº:

O Valor apresentado foi:

CARGO: MOTORISTA 44h

CAMPO SALÁRIO: r\$2.114,56 = VALOR NÃO ATUALIZADO registro AP00070/2021

CAMPO SALÁRIO: r\$2.326,01 = VALOR CORRIGIDO registro AP00040/2022

No que tange a correção, a planilha apresentada encontra-se INEXEQUIVEL e com erros grosseiros, pois ao substituir a remuneração pelo valor corrigido a empresa irá ultrapassar seu lance ofertado. vejamos o que diz o edital do pregão eletrônico nº16/2022:

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a

parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

No que diz a CCT AP000040/2022:

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - DO TICKET ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de maio de 2022, será reajustado o valor do ticket alimentação ou refeição, proporcional aos dias de trabalho no valor diário de R\$ 19,00 (dezenove reais).

CAMPO: MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO.

d) Aviso Prévio Trabalhado – Diferentemente da norma legal que prevê o percentual de 1,94% a recorrida apresentou o percentual de 1,847%, causando mais uma diferença em seu preço final.

$\{[(\text{Total da Remuneração} / \text{dias do mês}) / \text{meses do ano}] \times 7 \text{ dias de redução da jornada}\} \times 100\% = 1,94\%$

Conforme o entendimento do TCU nos Acórdãos n. 1.186/2017 e 1.586/2018, caso o percentual inicial previsto para essa rubrica tenha sido o máximo de 1,94% no primeiro ano, em caso de prorrogação do contrato, o percentual passará a ser de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, o que representa 3 (três) dias a mais de aviso, conforme a Lei 12.506/2011."

c) Para o caso da Conta Vinculada, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, a soma dos percentuais das Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado tem que ser igual a 4%. A soma dos dois referidos itens apresentados pela recorrida soma apenas 3,20%

Diante de todo o exposto, em suma a RECORRIDA cotou valores abaixo do previsto em CCT, cotou valores divergentes de salário, vale alimentação e vale transporte e deixou de cotar benefícios conforme a legislação vigente.

Dessa forma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores.

Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de ajuste citando o item 8.14 do edital, a mesma não deve prosperar, pois claramente os valores dos itens serão majorados.

Diante disso não temos mais nada a declarar, visto que já apresentamos motivos suficientes para desclassificação da proposta.

Desta forma, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando cotou valores proposto a menor, infringindo o princípio da isonomia entre os participantes . A mesma alterou significativamente os custos, para a obtenção de valores inferiores e com isso oferecer um preço menor, sem se ater para o fato de que tal atitude pode comprometer a qualidade dos serviços e porque não dizer, até a execução do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Com efeito. Diz o art. 3º, caput, da Lei de Licitações: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Portanto, vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis.

Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

"A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. (MOTTA, 2005, p. 414)"

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

"Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)".

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"[...] 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)"

Após todo o exposto fica claro a inexecutabilidade da proposta, por se tratar de ERRO INSANÁVEL, uma vez que mesmo a RECORRIDA tendo a oportunidade de ajuste, não terá margem para manter o lance de todos os itens. DIANTE DISSO NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA, CONFORME ITEM 8.4.4.1.2 DO EDITAL.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022-000 SRP, na qual HABILITOU no certame a F. DE A. S. GONÇALVES EIREL, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Nestes termos, requer-se deferimento.
Macapá/AP 12 de Agosto de 2022.

NOVASER
Joana Epifanio Monteiro
Representante Legal

Fechar